

"Palácia 8 de Marça"

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - Cx. Postal 59 Telefone / fax: (17) 3361-1254 e (17) 3361-3477 www.camaramonteazul.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 1.217/2022

Dispõe sobre as espécies consideradas da fauna doméstica, no âmbito do município de Monte Azul Paulista, e dá outras providências.

JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI, Vereador da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - São consideradas como da fauna doméstica, com base em suas características e relação com o ser humano, as espécies listadas no Anexo I desta lei.

ARTIGO 2º - Para fins desta Lei, consideram-se:

- I espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e compotencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por meios assexuados;
- II fauna doméstica: conjunto de espécies cujas populações mantidas sob cuidados humanos sofreram o processo de domesticação, tendo seu curso evolutivo influenciado ou induzido pelo homem, podendo apresentar diferenças genéticas, fenotípicas ou comportamentais em relação às populações ancestrais que as originaram;
- ARTIGO 3º Fica assegurado aos proprietários de animais da fauna doméstica o transporte dos animais dentro de todo o território municipal.
- ARTIGO 4º Após 05 (cinco) anos da publicação desta Lei, poderá ser feita uma revisão do Anexo I, para acréscimo de novas espécies, levando-se em consideração a definição constante no inciso II do Artigo 2º, podendo-se incluir também espécies consideradas domésticas ou espécies isentas de controle pelas autoridades ambientais, listadas em normas federais.



"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - Cx. Postal 59 Telefone / fax: (17) 3361-1254 e (17) 3361-3477 www.camaramonteazul.sp.gov.br

ARTIGO 5º - A revisão citada no artigo anterior ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão municipal equivalente, com a participação de entidades representativas do segmento de criação de fauna doméstica e poderá ser feita a cada 5 (cinco) anos.

ARTIGO 6º - Casos omissos no Anexo I deverão ser tratados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Some sere. The Explicit is woughted

ARTIGO 7º - O Poder Executivo municipal regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 27 de setembro de 2022.

José Alfredo Perez Cantori

vereador

Mardour S Brown & Fund - 1 regionns Camara Humbreat to Wome A - in Facilista

	DESPACE Constituiç Plenário das Ses Mardqueu S Fra	pal de Monte Azul Paulista HO para a Comissão de ção, Justiça e Redação. Isões, em 3 / 10 / 22, nça Filho - Presidente de Monte Azul Paulista	
	DESPACHO para Saúde e Plenário das Sesso Mardqueu S Fra	al de Monte Azul Paulista a a Comissão de Educação, Assistência Social ões, em OB / 10 / 22	
	Câmara Municipa DESPACHO para a Co Plenário das Sessõ	al de Monte Azul Paulista missão de Finanças e Orçamento es, em / / / / / / / / / / / / / / / / / /	
	Câmara Mun DESPACHO (Meio Ambiente, S Plenário das S Mardqueu S Câmara Munic	França Filho - Presidente cipal de Monte Azul Paulista	
Câmara Municipal de Monte PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA Plenário das Sessões, em	ORDEM DO DIA	Câmara Municipal de Mon APROVADO EM 19 Plenário das Sessões. em 9 Mardqueu S França Filho Câmara Municipal de Monte	DISCUSSÃO
Câmara Municipal de Mo APROVADO EM Plenário das Sessões, em 2 Mardqueu S França Pino- Câmara Municipal de Monte	DISCUSSÃO	Câmara Municipal de EXTRAI-SE O COMPE Plenário das Sessões, en Mardqueu S-França Filh Câmara Municipal de Mont	TENTE AUTÓGRAFO

CONTRACTION PAULED

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácia 8 de Marça"

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - Cx. Postal 59 Telefone / fax: (17) 3361-1254 e (17) 3361-3477 www.camaramonteazul.sp.gov.br

ANEXO I RELAÇÃO DE ESPÉCIES CONSIDERADAS DOMÉSTICAS

Nome científico	MAMÍFEROS Nome popular	Observações
Bos indicus	Gado-zebuíno	
Bos taurus	Gado-bovino	
Bubalus bubalis	Búfalo-doméstico	Exceto populações asselvajadas, sujeitas ao manejo para controle ou erradicação.
Camelus bactrianus	Camelo	
Camelus dromedarius	Dromedário	
Canis lupus	Cão	Aplica-se apenas para a subespécie Canis I. familiaris
Capra hircus	Cabra	Exceto populações asselvajadas, sujeitas ao manejo para controle ou erradicação.
Cavia porcellus	Cobaia ou Porquinho- da-índia	
Chinchilla lanigera	Chinchila	Exceto as populações selvagens (Anexo I CITES).
Cricetus cricetus	Hamster	
Equus asinus	Jumento	
Equus caballus	Cavalo	
Felis cattus	Gato	
Lama glama	Lhama	
Lama pacos	Alpaca	
Meriones unguiculatus	Gerbil ou esquilo-da- mongólia	
Mus musculus	Camundongo	
Oryctolagus cuniculus	Coelho	
Ovis aries	Ovelha	
Podopus sungorus	Hamster-chinês	
Rattus norvegicus	Ratazana	
Rattus rattus	Rato-de-telhado	
Sus scrofa	Porco	Exceto o javali-europeu – Sus scrofa scrofa, isento de autorização ou licença somente para comercialização de animais abatidos, produtos e subprodutos.



"Palácia 8 de Marça"

AVES			
Nome científico	Nome popular	Observações	
Agapornis spp.	Agapornis		
Aix galericulata	Pato-mandarim		
Aix sponsa	Pato-carolina		
Alectoris spp.	Perdiz-chucar		
Alisterus scapularis	King-parrot		
Alopochen aegyptiaca	Ganso-do-nilo		
Amadina erythrocephala	Amadine		
Amadina fasciata	Degolado		
Amandava amandava	Bengali-indiano		
Anas spp.	Marrecos	Exceto: 1) A. aucklandica, A. chlorotis, A. laysanensis, A. nesiotis (CITES I); 2) A. bernieri, A. melleri, A. wyvilliana(IUCN-EN); e 3) A. acuta; A. bahamensis, A. flavirostris, A. georgica (Espécies da fauna nativa).	
Anser spp.	Gansos		
Aprosmictus erythropterus	Periquito-red-winged		
Aythia nyroca	Pato-ferrugem		
Barnardius spp.	Periquito-barnard Periquito-port-lincoln Periquito-cloncurry		
Bolborhynchus lineola	Periquito-catarina		
Branta spp.	Gansos	Exceto: B. c. leucopareia e B. sandvicensis (CITES I).	
Cairina moschata	Pato-doméstico	Exceto as populações selvagens da espécie.	
Callipepla californica	Codorna-da-califórnia		
Carduelis carduelis	Pintassilgo-português		
Chalcophaps indica	Pomba-de-asa-verde		
Chloebia gouldiae	Diamante-de-gould		
Chrysolophus amherstiae	Faisão-lady		
Chrysolophus pictus	Faisão-dourado		
Colinus virginianus	Codorna-bobwhite	Exceto: C. v. ridgwayi (CITES I)	



"Palácia 8 de Marça"

Columba guinea	Pomba-da-guiné		
Columba livia	Pombo-doméstico		
Coturnix japonica	Codorna		
Crithagra mozambica	Canário-de-		
	moçambique		
Cyanoramphus novaezelandiae	<u>Kakariqui</u>	Somente os espécimes oriundos de reprodução <i>ex situ</i> .	
Cygnus spp.	Cisnes	Exceto: C. melanocoryphus (Espécie da fauna nativa).	
Dromaius novaehollandiae	Emu		
Emblema pictum	Amadine-pintada		
Erythrura spp.	Diamantes		
Estrilda melpoda	Orange		
Euodice cantans	Bico-de-prata-africano		
Euodice malabarica	Bico-de-prata-indiano		
Forpus coelestis	Forpus-celeste		
Francolinus francolinus	Francolin-negro		
Fringilla coelebs	Pinzão-europeu- comum		
Gallus gallus	Galinha		
Geopelia cuneata	Pomba-diamante		
Geopelia striata	Pomba-zebrinha		
Granatina granatina	Granatina-violeta		
Granatina ianthinogaster	Granatina-púrpura		
Lagonosticta senegala	Amarante-do-senegal		
Lathamus discolor	Periquito-swift		
Lonchura atricapilla	Manon-de-cabeça-preta		
Lonchura caniceps	Manon-de-cabeça-cinza		
Lonchura castaneothorax	Manon-de-peito- castanho		
Lonchura fuscata	Calafate-do-timor		
Lonchura maja	Manon-de-cabeça- branca		
Lonchura malacca	Capuchinho-tricolor		
Lonchura oryzivora	Calafate	Somente os espécimes oriundos de reprodução ex situ.	
Lonchura punctulata	Damier		
Lonchura striata	Manon		
Lophura nycthemera	Faisão-prateado		
Mareca spp.	Marrecos	Exceto:	



"Palácia 8 de Marça"

		M. sibilatrix (Espécie da fauna nativa).
Meleagris gallopavo	Peru	
Melopsittacus undulatus	Periquito-australiano	
Neochmia spp.	Phaeton/Star-finch/ Diamantes	
Neophema spp.	Periquitos	Exceto: N. chrysogaster (CITES I).
Netta rufina	Marreco-colorado	
Northiella haematogaster	Periquito-blue-bonnet	
Numida meleagris	Galinha-d'angola	
Nymphicus hollandicus	Calopsita	
Ocyphaps lophotes	Pomba-lofote	
Oena capensis	Pomba-máscara-de- ferro	
Passer domesticus	Pardal	
Pavo cristatus	Pavão	
Perdix perdix	Perdiz-cinza	
Phasianus colchicus	Faisão-de-coleira	
Phasianus versicolor	Faisão-verde	
Platycercus spp.	Roselas	
Poephila spp.	Bavetes	
Poicephalus gulielmi	Loro-jardine	
Poicephalus meyeri	Loro-meyeri	
Poicephalus senegalus	Loro-do-senegal	
Polytelis spp.	Periquitos	
Psephotus dissimilis	Periquito-hooded	
Psephotus haematonotus	Periquito-red-rumped	
Psephotus varius	Periquito-mulga	
Psittacula spp.	Periquitos	Exceto: P. eques (CITES I) - (Sin.= P. echo).
Ptilinopus melanospilus	Pomba-de-fruta-de- cabeça-branca	
Purpureicephalus spurius	Periquito-red-capped	
Pytilia melba	Melba	
Radjah radjah	Tadorna-radjah	
Serinus canaria	Canário-do-reino	
Sibirionetta formosa	Pato-baikal	
Spatula spp.	Marreco	Exceto: S. cyanoptera, S. discors, S. platales e S. versicolor (Espécies da fauna



"Palácia 8 de Marça"

		nativa).
Spinus cucullatus	Tarin	Somente os espécimes oriundos de reprodução ex situ.
Sporaeginthus subflavus	Laranjinha	
Stagonopleura guttata	Diamante-sparrow	
Streptopelia risoria	Pomba-de-colar	
Struthio camelus	Avestruz	
Synoicus chinensis	Codorna-chinesa	
Syrmaticus reevesii	Faisão-venerado	
Tadorna spp.	Tadornas	Exceto: T. cristata (IUCN - CR).
Taeniopygia bichenovii	Diamante-bichenovi	
Taeniopygia guttata	Diamante-mandarim	
Tragopan teminckii	Faisão-teminck	
Trichoglossus haematodus	Lóris-arco-íris	
Trichoglossus moluccanus	Lóris-molucano	
Turtur tympanistria	Pomba-tamborim	
Uraeginthus spp.	Cordon-bleu / Peito- Celeste	



"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - Cx. Postal 59 Telefone / fax: (17) 3361-1254 e (17) 3361-3477 www.camaramonteazul.sp.gov.br

JUSTIFICATIVAS

A criação de animais da fauna doméstica é uma atividade desenvolvida há décadas no Brasil. De fato, a criação de animais domésticos é consolidada e praticada há centenas de anos no mundo, em decorrência da natural integração com o ser humano, seja para fins de consumo, seja para tê-los como animais de estimação, principalmente as aves. Diversas espécies foram domesticadas há milhares de anos, como a galinha (*Gallus gallus*), cujo processo de domesticação ocorreu há mais de 8.000 anos. Na criação de aves domésticas para fins de estimação ou para fins ornamentais predominam representantes das famílias psittacidae (periquitos e afins), anatidae (cisnes, marrecos e gansos) e phasianidae (faisões), embora o universo de espécies de outras famílias criadas seja também bastante abrangente. Muitas outras espécies foram domesticadas e outras tantas seguem em processo de domesticação, como as apresentadas a seguir (Tab.1).

A criação de animais domésticos constitui um sólido mercado em torno de seu desenvolvimento, gerando recursos importantes para a economia. Para seu exercício, o setor conta com empresas importadoras, profissionais especializados em manejo de fauna e licenciamento ambiental, empresa que produzem rações específicas, chocadeiras, viveiros, medicamentos e demais insumos, gerando milhares de empregos diretos e indiretos em robusta cadeia produtiva. Nesse contexto, a população de animais sob cuidados humanos no país envolve números substanciais. O Brasil possui em torno de 132 milhões de animais de estimação, sendo o 4° país no mundo nessa atividade. No caso das aves, à parte das espécies criadas especificamente para corte e postura (aves de produção) fundamentais à balança comercial brasileira e, considerando apenas a população de aves canoras ou ornamentais, estima-se que existam em torno de 40 milhões de aves criadas no Brasil (ABINPET, 2021).

Considerando o exposto, o presente Projeto de Lei visa atender a necessidade da regulamentação, em forma de lei, da criação de animais da fauna doméstica no Município. Dessa forma, ficarão assegurados os efeitos benéficos dessa atividade, como combate ao tráfico internacional de animais selvagens, bem- estar animal, desenvolvimento econômico e geração de divisas.

Tabela 1 – Tempo estimado da domesticação de espécies de aves.

Ave		Domesticação	
	Espécie	Tempo decorrido provável (anos)	Local provável
Galinha	Gallus gallus	8000	Índia
Marreco	Anas platyrhynchos	6000	China
Ganso	Anser anser	5000	Egito
Pombo	Columba livia	5000	Mediterrâneo



"Palácia 8 de Marça"

Galinha-d'angola	Numida meleagris	4400	África
Pato	Cairina moschata	2700	Equador
Pavão	Pavo cristatus	2500	Índia
Pomba-de-colar	Streptopelia risoria	2500	Norte da África
Peru	Meleagris gallopavo	1850	América central
Periquito-ring- neck	Psittacula krameri	1500	Índia
Calafate	Lonchura oryzivora	1300	China
Codorna	Coturnix japonica	1000	Japão
Faisão-de-coleira	Phasianus colchicus	1000	Asia
Cisne-branco	Cygnus olor	1000	Europa
Canário-do-reino	Serinus canaria	600	Ilhas Canárias
Manon	Lonchura striata	300	Japão
Ganso-do-nilo	Alopochen aegyptiacus	200	Egito
Faisão-lady	Chrysolophus amherstiae	200	China
Faisão-dourado	Chrysolophus pictus	200	China
Codorna-chinesa	Excalfactoria chinensis	200	Ásia
Avestruz	Struthio camelus	200	África do Sul
Periquito- australiano	Melopsittacus undulatus	170	Austrália
Calopsita	Nymphicus hollandicus	150	Austrália
Agapornis	Agapornis spp.	100	África
Diamantes	Erythrura spp.	70	Ásia / Oceania
Neofema	Neophema spp.	70	Austrália
Diamante- mandarim	Taeniopygia guttata	70	Austrália
Pato-mandarim	Aix galericulata	60	China
Pato-carolina	Aix sponsa	60	Estados Unidos
Diamante-de- gould	Chloebia gouldiae	60	Austrália
Pomba-zebrinha	Geopelia striata	60	Austrália
Emu	Dromaius novaehollandiae	50	Austrália
Rosela	Platycercus spp.	50	Austrália

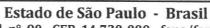
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA "Palácio 8 de Março"



Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - Cx. Postal 59 Telefone / fax: (17) 3361-1254 e (17) 3361-3477 www.camaramonteazul.sp.gov.br

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- 1. ABINPET (2021). Mercado Pet 2019. Disponível em http://abinpet.org.br/mercado/. Acesso em 08.08.211.
- 2. BRASIL (1994). Portaria IBAMA nº 29 de 24 de março de 1994.
- 3. BRASIL (1998). Portaria IBAMA nº 93 de 8 de julho de 1998.
- 4. BRASIL (2019). Portaria IBAMA nº 2489/2019 de 9 de julho de 2019. Disponível em https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2489- de-9-de-julho-de-2019-191677320. Acesso em 02.08./2021.
- 5. CITES (2021). https://cites.org/eng/app/index.php. Acesso em 03.08.21.
- 6. CITES (2021). CITES Trade Database. https://trade.cites.org Acesso em 03.08.21.
- 7. CONAMA (2018). RESOLUÇÃO Nº 489, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018 Diário Oficial da União Imprensa Nacional.



Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO n.: 073/2022

Interessado. Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP

Assunto. Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº. 1.227 de 27 de Setembro de 2022, que "Dispõe sobre as espécies consideradas da fauna doméstica, no âmbito do município de Monte Azul Paulista, e dá outras providências.".

1. Relatório

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº. 1.227 de 27 de Setembro de 2022, que trata da fauna doméstica no âmbito Municipal.

2. Fundamentação

De autoria do Vereador JOSE ALFREDO PEREZ CANTORI, o projeto de lei em epígrafe visa atender a necessidade da regulamentação, em forma de lei, da criação de animais da fauna doméstica no Município. Dessa forma, ficarão assegurados os efeitos benéficos dessa atividade, como combate ao tráfico internacional de animais selvagens, bem- estar animal, desenvolvimento econômico.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à



Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

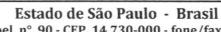
Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Segundo a justificativa apresentada, a presente propositura tem por intuito regulamentar os animais comunitários, e seus direitos, reconhecendo que o animal comunitário integra a vida das pessoas da comunidade bem como o espaço por ele ocupado. Considerando que o artigo 225, § 1º, VII de nossa Constituição determina que é "dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que submetam os animais à crueldade", a regulamentação sobre os direitos do animal comunitário se faz necessária.

No Município de Monte Azul Paulista, o abandono e maus tratos aos animais têm crescido consideravelmente nos últimos anos. Em função disso, Ongs e protetores independentes do município se encontram sobrecarregados frente à demanda de animais que vivem nas ruas e necessitam de cuidados para garantir sua sobrevivência. Não havendo lares para todos os animais, uma das formas de garantir as condições básicas de existência desses seres é por meio da regulamentação do animal comunitário. Importante considerar que é comum o caso de pessoas que, não podendo cuidar dos animais dentro de suas próprias residências por motivos diversos, se dedicam aos cuidados dos animais nos espaços em que eles se encontram. Esses são os considerados animais comunitários, qual sejam, aqueles que mesmo não residindo em um domicílio, estabelecem com a comunidade em que vivem um vínculo de dependência, estando, portanto, integrados à comunidade. Nesses casos, o animal dispõe de um cuidador principal que garante e proporciona seu bem-estar, suprindo suas necessidades



Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



de alimentação, ambiente adequado e cuidados com a saúde. Além do vínculo afetivo estabelecido com seus cuidadores, esses animais também estabelecem vínculos com o local no qual se inserem já que esse local passa a ser o seu "lar". Garantir o direito de esses animais permanecerem nesses espaços, o direito a seu trânsito, o direito à vida e o direito à ser destinatário de políticas públicas é uma forma de resguardá-los e protege-los contra maus-tratos e dos mais diversos tipos de crueldade.

A evolução moral do ser humano se dá, sobretudo, pela sua capacidade de se deslocar de seu antropocentrismo e reconhecer que outras espécies animais também devem ter seu direito ao espaço, à vida e à existência reconhecidos. Resguardar e considerar a importância do direito à vida e ao espaço dos animais comunitários demonstra não apenas nossa capacidade de empatia, mas também um compromisso ético na construção de uma sociedade balizada em valores como justiça e equidade.

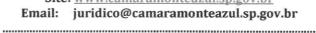
O objeto de que trata a Projeto de Lei nº 1.217/2021, na opinião dessa Procuradoria Legislativa, enquadra-se perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito dos incisos I e II, do art. 30, da CF/88.

Desta forma, destaco o que foi apresentado nas justificativas do Presente PL "A criação de animais domésticos constitui um sólido mercado em torno de seu desenvolvimento, gerando recursos importantes para a economia. Para seu exercício, o setor conta com empresas importadoras, profissionais especializados em manejo de fauna e licenciamento ambiental, empresa que produzem rações específicas, chocadeiras, viveiros, medicamentos e demais insumos,





Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br





gerando milhares de empregos diretos e indiretos em robusta cadeia produtiva. Nesse contexto, a população de animais sob cuidados humanos no país envolve números substanciais. O Brasil possui em torno de 132 milhões de animais de estimação, sendo o 4" pals no mundo nessa atividade. No caso das aves, à parte das espécies criadas especificamente para corte e postura (aves de produção) fundamentais à balança comercial brasileira e, considerando apenas a população de aves canoras ou ornamentais, estima-se que existam em torno de 40 milhões de aves criadas no Brasil (ABINPET, 2021).

Por fim e necessário entender que comprovadamente existe espécies que foram extinta e após salvas da extinção pela criação em cativeiro o qual perfeitamente coaduna com a questão tanto das aves domesticas e animais soltos em rua.

3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, o qual encaminho as Comissões Permanentes e Plenário desta Casa Legiferante.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e manifestação efetivamente legítima constituem-se em Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.



Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 26 de outubro de 2022.

WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158



Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

<u>Estado</u> <u>de</u> <u>São</u> Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0D47ETTMTN504 F29, ou vá até o site https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0D47-ETTM-TN50-4F29

" Wilson Rodrigo Garcia

Jurídico

Assinado em 27/10/2022, às 09:31:43



"Palácia 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90– 14730-000 – Fone: 17 3361.1254 CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL; POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERV. PÚBLICOS E AT. PRIVADAS; E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

REFERENTE: Projeto de Lei nº 1.217, de 27 de setembro de 2022.

Dispõe sobre as espécies consideradas da fauna doméstica, no âmbito do município de Monte Azul Paulista, e dá outras providências.

DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Educação, Saúde e Assistência Social; Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Finanças e Orçamento após proceder ao cuidadoso exame no Projeto de Lei nº 1.217, de 27 de setembro de 2022, que dispõe sobre "Dispõe sobre as espécies consideradas da fauna doméstica, no âmbito do município de Monte Azul Paulista, e dá outras providências." em reunião de seus membros, analisando suas disposições e considerando a justificativa apresentada nada encontraram que ferissem as normas constitucionais, legais ou jurídicas e decidiram emitir PARECER FAVORÁVEL, pois o referido Projeto está revestido das formalidades legais, acompanhando Parecer emitido pelo Procurador Jurídico, esperando merecer o apoio dos demais pares desta Casa de Leis.

É o nosso Parecer.

Monte Azul Paulista, 28 de outubro de 2022.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FÁBIO J. MARQUES Presidente WALTER AL. S. RODRIGUES

Relator

RICARDO SANCHES LIMA

Membro

"Palácia 8 de Marco"

Rua Cel João Manoel, 90- 14730-000 - Fone: 17 3361.1254 CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RICARDO SANCHES & Presidente

E AP. C. FACHINI Relatora

> **ELIEL PRIOLI** Membro

POL. URB., MEIO AMB., SERV. PÚB.

E ATIV. PRIV.

ORIVAL ALVES

Presidente

ELIEL PRIOLI

Relator

LUCIENE AP. C. FACHINI

Suplente

FINANÇAS E ORÇAMENTO

WALTER AL. S. RODRIGUES

Presidente

Relatora

LUCIENE AP. C. FACHINI

Membro

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Plenário das Sessões, em

Mardqueu S França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

DISCUSSÃO

APROVADO EM

Plenário das Sessões. em

Mardqueu-8 França Filho Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM DISCUSSÃO
Plenário das Sessões. em A 1 1 2 2

Mardqueu S França Rilho Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA "Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254 CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO 1746/2022

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 1.217, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre as espécies consideradas da fauna doméstica, no âmbito do município de Monte Azul Paulista, e dá outras providências.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

<u>ARTIGO 1º</u> - São consideradas como da fauna doméstica, com base em suas características e relação com o ser humano, as espécies listadas no Anexo I desta lei.

ARTIGO 2º - Para fins desta Lei, consideram-se:

I - espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e compotencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por meios assexuados;

II - fauna doméstica: conjunto de espécies cujas populações mantidas sob cuidados humanos sofreram o processo de domesticação, tendo seu curso evolutivo influenciado ou induzido pelo homem, podendo apresentar diferenças genéticas, fenotípicas ou comportamentais em relação às populações ancestrais que as originaram;

ARTIGO 3º - Fica assegurado aos proprietários de animais da fauna doméstica o transporte dos animais dentro de todo o território municipal.

ARTIGO 4º - Após 05 (cinco) anos da publicação desta Lei, poderá ser feita uma revisão do Anexo I, para acréscimo de novas espécies, levando-se em consideração a definição constante no inciso II do Artigo 2º, podendo-se incluir também espécies consideradas domésticas ou espécies isentas de controle pelas autoridades ambientais, listadas em normas federais.



"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254 CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
Email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br
Estado de São Paulo - Brasil

ARTIGO 5º - A revisão citada no artigo anterior ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão municipal equivalente, com a participação de entidades representativas do segmento de criação de fauna doméstica e poderá ser feita a cada 5 (cinco) anos.

ARTIGO 6º - Casos omissos no Anexo I deverão ser tratados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

ARTIGO 7º - O Poder Executivo municipal regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 22 de novembro de 2022.

MARDQUEU S. FRANCA FILHO

Presidente

WALTER AL S. RODRIGUES

1º Secretário

RICARDO SANCHES LIMA Vice-Presidente

2 dim

LUCIENE AP. C. FACHINI

2ª Secretária



"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254 CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

LEI N° 2.473 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2.022

Dispõe sobre as espécies consideradas da fauna doméstica, no âmbito do município de Monte Azul Paulista, e dá outras providências.

MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em conformidade ao art. 251 do Regimento Interno combinado com o art. 66 da Constituição Federal;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - São consideradas como da fauna doméstica, com base em suas características e relação com o ser humano, as espécies listadas no Anexo I desta lei.

ARTIGO 2º - Para fins desta Lei, consideram-se:

I - espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e compotencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por meios assexuados;

II - fauna doméstica: conjunto de espécies cujas populações mantidas sob cuidados humanos sofreram o processo de domesticação, tendo seu curso evolutivo influenciado ou induzido pelo homem, podendo apresentar diferenças genéticas, fenotípicas ou comportamentais em relação às populações ancestrais que as originaram;

ARTIGO 3º - Fica assegurado aos proprietários de animais da fauna doméstica o transporte dos animais dentro de todo o território municipal.



"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254 CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br Email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br Estado de São Paulo - Brasil

Estado de Sao Fadio - Diasii

ARTIGO 4º - Após 05 (cinco) anos da publicação desta Lei, poderá ser feita uma revisão do Anexo I, para acréscimo de novas espécies, levando-se em consideração a definição constante no inciso II do Artigo 2º, podendo-se incluir também espécies consideradas domésticas ou espécies isentas de controle pelas autoridades ambientais, listadas em normas federais.

ARTIGO 5º - A revisão citada no artigo anterior ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão municipal equivalente, com a participação de entidades representativas do segmento de criação de fauna doméstica e poderá ser feita a cada 5 (cinco) anos.

ARTIGO 6º - Casos omissos no Anexo I deverão ser tratados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

ARTIGO 7º - O Poder Executivo municipal regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 16 de dezembro de 2022.

MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO

Presidente



PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Leis



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA "Palácio 8 de Marco"

Rua Cel João Manoel, nº 90 - CEP 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254 CNPJ nº 54 163 167/0001-00 = Site www.camaramonteazul.sp.gov.br. Email secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br Estado de São Paulo - Brasil

LEI Nº 2.473 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2.022

Dispõe sobre as espécies consideradas da fauna doméstica, no âmbito do município de Monte Azul Paulista, e dá outras providências.

MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em conformidade ao art. 251 do Regimento Interno combinado com o art. 66 da Constituição Federal;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

<u>ARTIGO 1º</u> - São consideradas como da fauna doméstica, com base em suas características e relação com o ser humano, as espécies listadas no Anexo I desta lei.

ARTIGO 2º - Para fins desta Lei, consideram-se:

- I espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e compotencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por meios assexuados;
- II fauna doméstica: conjunto de espécies cujas populações mantidas sob cuidados humanos sofreram o processo de domesticação, tendo seu curso evolutivo influenciado ou induzido pelo homem, podendo apresentar diferenças genéticas, fenotípicas ou comportamentais em relação às populações ancestrais que as originaram;

ARTIGO 3º - Fica assegurado aos proprietários de animais da fauna doméstica o transporte dos animais dentro de todo o território municipal.

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/25e6-f406-cfa5-ce43





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

ua Cel João Manoel nº 90 - CEP 14730-000 - fone/fax. 0XX-17- 3361-1254 CNPJ nº 54.163 167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul sp.gov.br Email secretaria2@camaramonteazul sp.gov.br Estado de São Paulo - Brasil

ARTIGO 4º - Após 05 (cinco) anos da publicação desta Lei, poderá ser feita uma revisão do Anexo I, para acréscimo de novas espécies, levando-se em consideração a definição constante no inciso II do Artigo 2º, podendo-se incluir também espécies consideradas domésticas ou espécies isentas de controle pelas autoridades ambientais, listadas em normas federais.

ARTIGO 5º - A revisão citada no artigo anterior ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão municipal equivalente, com a participação de entidades representativas do segmento de criação de fauna doméstica e poderá ser feita a cada 5 (cinco) anos.

ARTIGO 6º - Casos omissos no Anexo I deverão ser tratados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

ARTIGO 7º - O Poder Executivo municipal regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 16 de dezembro de 2022.

MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO Presidente



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 25e6-f406-cfa5-ce43



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Monte Azul Paulista (SP), Edição nº 1063A, ano X, veiculado em 16 de dezembro de 2022.



O documento original foi assinado digitalmente por ERICA CRISTINA SILVEIRA RICCI (CPF ***407728**) em 16/12/2022 às 16:15:28 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC CERTIFICA MINAS v5 | AC CERTIFICA MINAS v5, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

https://www.dioe.com.br/verificador/25e6-f406-cfa5-ce43